



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN.

Sessão de 21 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.934.

Recurso nº-RP/303-0.674

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VON SCHRADER DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUI
NAS LTDA.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES (art. 169, inciso I, alínea
b, do Decreto-lei nº 37/66, na redação da
da pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78).
Descaracterizada a irregularidade atribuí
da à importadora, face à observância, in
casu, das exigências contidas no item 28,
Anexo "A", do Comunicado nº 79/3, da CACEX.
Recurso especial provido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PAULO CESAR DE AVILA E SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEI
TE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RO-
DRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/066.634/80

RECURSO N.º:-RP/303-0.674

ACÓRDÃO N.º:CSRF/03-0.934

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VON SCHRADER DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional pleiteando a reforma do Acórdão nº 21.778, daquele Colegiado, que, ao apreciar o recurso interposto por empresa importadora, acusada da prática de infração cambial, decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"Infração cambial não configurada em virtude das peças importadas serem para reposição em máquinas pertencentes ao ativo fixo da importadora. Recurso provido em parte para excluir a multa do art. 169 do D.L. 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6562/78."

A questão se resume ao fato de que a fiscalização entendeu que a importadora não teria direito ao benefício concedido pelo Comunicado CACEX 79/3, anexo A, item 28, letra "a" (1er comunicado).

O Auto de Infração foi lavrado em razão do código de atividades da empresa importadora designativo de comércio atacadista de produtos importados, o qual coloca a impugnante fora

do alcance do benefício proposto, ou seja, dispensa da guia de importação para partes, peças e componentes, exclusive ferramentas, para uso próprio do importador, destinados à reposição, montagem ou com posição de:

"Máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, de alíquota "ad valorem" igual ou inferior a 45% e compreendidos nos capítulos 84 e 85 e na posição 87.07 NBM/TAB."

Em sua defesa, alega a autuada que

"explora o ramo de importação, exportação, comércio de máquinas e acessórios para limpeza, colocação de carpetes, cortinas, estofados, com prestação de serviços e representações por conta própria e de terceiros em geral."

Junta em abono de suas alegações cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis e cópia do contrato social da empresa.

O recurso especial, baseou-se, em síntese, no fato de que o Auto de Infração foi lavrado porque se constatou que o importador, despachou sem guia de importação um "Kit", invocando o benefício do item 28, letra "a" do anexo "A" do comunicado Cacex 79/3.

Que conforme a fiscalização entendeu, o código de a tividade econômica declarado pelo importador, refere-se a Comércio atacadista.

Não foi apresentadas contra-razões

E o relatório.

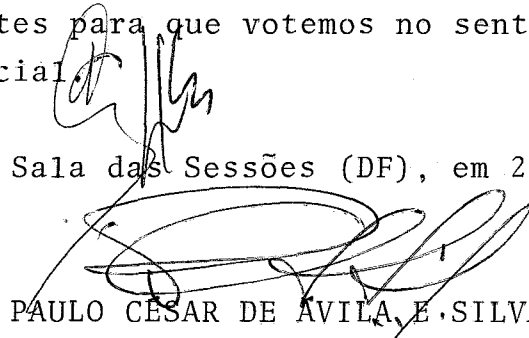
Acórdão nº-CSRF/03-0.934

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator:

A quantidade da importação de apenas um Kit, mercado_ria que está no item 84 da TAB, conforme determina o Comunicado CA-CEX 79/3, e na qualidade de prestadora de serviços, conforme contratado com o São Paulo Hilton Hotel, doc. de fls. 21/22 pelo que tem necessidade de ter em seu ativo fixo, máquinas de lavar carpetes, são razões suficientes para que votemos no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1982.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.